CEP: 89820-000



PARECER JURÍDICO

Encaminhamento:

Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê.

Interessados:

DEEL CONSTRUÇÕES LTDA ME

EMENTA:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÕES EM ACESSIBILIDADE NA ESCOLA MUNICIPAL PEQUENO PRÍNCIPE. IMPUGNAÇÃO AO ITEM 16 (SUBITENS 16.2 E 16.3) QUANTO AO VALOR SER CONSIDERADO FORA DE MERCADO, DEFERIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminhou no dia 03 de fevereiro de 2015, solicitação de parecer jurídico informando de que a empresa DEEL CONSTRUÇÕES LTDA ME, pede a impugnação do item 16, subitens 16.2 e 16.3 do Edital referente aos valores descritos no Orçamento, por considerar fora de mercado.

Desta forma, o subitem 16.2 (reforma geral brinquedos playground) foi orçado pelo Setor de Engenharia no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais). A Recorrente realizou um orçamento valorando em R\$ 8.657,00 (oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais).

Em relação ao subitem 16.3 (brinquedos especiais cadeirantes) está orçado em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Porém, a empresa Recorrente colacionou 03 (três) orçamentos, sendo o de menor valor R\$ 6.660,00 (seis mil, seiscentos e sessenta reais).

A impugnação ocorre devido à abertura do Processo Licitatório n.º 0003/2015, Tomada de Preço n.º 0001/2015, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada de engenharia, para ampliação e adequações em acessibilidade na Escola Municipal Pequeno Principe, conforme descrito no Memorial Descritivo, Orçamento e Projetos anexos ao presente."

Requer a análise da documentação e, a consequente reforma do item 16, subitens 16.2 e 16.3 do Edital do processo licitatório para possibilitar a participação das empresas interessadas, inclusive a Recorrente.

É o breve relatório.

PARECER

Trata-se de impugnação ao edital de licitação sob o argumento de que está eivado de ilegalidade, em razão de que o orçamento realizado pelo Setor de Engenharia do Município está com valores fora de mercado

Primeiramente, queremos destacar que deve sempre haver, por parte da licitante, uma preocupação não somente à qualidade dos serviços que está por contratar, como também o cumprimento do contrato a ser realizado em sua integralidade, com o escopo de evitarem-se problemas e principalmente dispêndios futuros, desnecessários.

A Impugnação foi apresentada tempestivamente e analisada sob a ótica da legislação vigente.

I - DOS VALORES ORÇADOS PELO MUNICÍPIO:

A presente impugnação se dá em virtude da alegação de que o item 16, subitens 16.2 e 16.3, estão com preços fora de mercado.

Desta forma, invocando a Súmula do Tribunal de Contas da União n.º 259, assim dispõe:

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor. (grifei)



Para as modalidades licitatórias tradicionais, a regra, conforme o relator José Jorge do Tribunal de Contas¹ é contemplado no art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, ou seja, haveria, necessariamente, a divulgação do orçamento elaborado, contemplando o preço estimado e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar.

Por conseguinte, "caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos – e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação – no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los".

Ou seja, constitui parte integrante do edital o anexo que contém os preços de referência de cada item a ser licitado. Logo, como é obrigatória a divulgação do edital, conforme impõe o art. 21 da Lei de Licitações, será obrigatória a divulgação dos valores de referência.

Registre-se que a obrigação de divulgação dos preços quase que invariavelmente é analisada sob o prisma da exigência contida no inciso X do art. 40 da Lei nº. 8.666/93, visto que este dispositivo prevê a obrigatoriedade de constar no corpo do edital os critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos.

Cabe relembrar que este processo licitatório é um Registro de Preço, ou seja, não constitui modalidade licitatória, mas sim um procedimento especial de licitação – especial por não obrigar a celebração do contrato.

O SRP tem amparo legal no art. 15 da Lei nº. 8.666/93, sendo naturalmente utilizado em determinadas espécies de contratações de difícil planejamento exato de consumo, estimulando a economia de escala sem a imposição da contratação de grandes quantidades de uma única vez, conforme se denota das hipóteses elencadas no art. 2º, do Decreto nº. 3.931, de 2001.

Assim, a respeito do <u>subitem 16.2</u>, o preço lançado no Edital é de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), devido ao orçamento da empresa Carlos Jair Putrich ME onde o preço ofertado é de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais).

¹ Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011.



Desta maneira, a Impugnante requer a alteração de preço alegando estar totalmente fora do valor de mercado, para a importância de R\$ 8.657,00 (oito mil e seiscentos e cinquenta reais), mais encargos fiscais.

Impossível acatar este pedido, eis que o Município possui um orçamento com um valor consideravelmente menor.

No tocante ao <u>subitem 16.3</u>, o preço orçado pela municipalidade foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Porém, há realmente um equívoco no valor, pois o orçamento feito pelo Setor de Engenharia foi de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Logo, o menor orçamento que a Impugnante trouxe em sua defesa é de R\$

6.660,00 (seis mil, seiscentos e sessenta reais) mais encargos fiscais.

Portanto, impraticável o valor informado.

Logo, estabelece que o edital de registro de preços deve indicar o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar por contratação, consideradas as regiões e as quantidades a serem adquiridas. Ou seja, estabeleceu a fixação de preços unitários máximos no edital como critério de aceitabilidade das propostas dos licitantes.

Lembre-se que a fixação dos preços unitários máximos, embora não revele, necessariamente, o valor estimado da contratação, ele no mínimo dá uma idéia do valor estimado.

Cabe acrescentar que a fixação de preços máximos é mecanismo que não só confere segurança orçamentária para contratação, como também impede contratações a preços superfaturados, muito acima dos de mercado.

Nesse sentido, o autor Jorge Ulysses Jacoby Fernandes² ressalta a relevância da norma:

A par de oferecer dificuldades, em alguns casos, a norma é importante porque assegura à comissão de licitação instrumentos para decidir com eficiência, sem perigos de adjudicar produtos com preços superfaturados. Além disso, o SRP é uma referência para todos os que licitam e têm, portanto, o dever de registrar em ata se o preço ofertado está compatível com os preços correntes no mercado ou fixados por

² JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de Registros de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 4º ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 558.



órgão oficial competente, ou ainda com constantes do Sistema de Registros de Preços.

Por consequência, como a fixação de preços máximos cria um critério de aceitabilidade das propostas, necessariamente a Administração terá que divulgar no edital o valor máximo de cada item licitado, haja vista que os critérios de aceitabilidade devem fazer parte do edital.

De qualquer modo, convém esclarecer que nos autos do procedimento licitatório sempre devem constar os preços estimados para compra de bens, visto que estes preços serão extraidos da ampla pesquisa de mercado exigida explicitamente no §1º do art. 15 da Lei nº. 8.666/93.

Desta forma, proceder-se-á à retificação do subitem 16.3, fazendo constar o orçamento realizado pelo Setor de Engenharia. Assim, permaneçam inalteradas as demais cláusulas do presente Edital.

Posto isso, considerando que os principios administrativos foram criados para proteger a Administração Pública, e não vitimá-la, o PARECER é pela procedência parcial da impugnação interposta pela empresa DEEL CONSTRUÇÕES LTDA ME, cabendo ao Setor de Licitações retificar o subitem 16.3, passando a constar o novo valor de acordo com o orçamento, incluindo o BDI, permanecendo as demais cláusulas deste Edital inalteradas.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 06 de fevereiro de 2015.

PAULO HENRIQUE RAUEN FILHO

Assessor Jurídico OAB/SC 6,552







JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação, julgando <u>PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação pela DEEL CONSTRUÇÕES LTDA ME no Processo Licitatório Nº 0003/2015, </u>

Tomada de Preço nº 0001/2015.

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se,

Xanxerê/SC, 6 de fevereiro de 2015.

ADEMIR JOSÉ GASPARINI Prefeito Municipal